



Consulta Pública

*PROJECTO DE DECISÃO SOBRE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE
FREQUÊNCIAS RESERVADAS PARA RADIODIFUSÃO TELEVISIVA TERRESTRE E DEFINIÇÃO DO
RESPECTIVO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO*

Comentários e Respostas do Grupo PT



Comentários e Respostas do Grupo PT à Consulta Pública

Projecto de Decisão Sobre a Limitação do Número de Direitos de Utilização de Frequências Reservadas para Radiodifusão Televisiva Terrestre e Definição do Respectivo Procedimento de Atribuição

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom a seguir identificadas (doravante “Grupo PT” ou “PT”) relativamente à consulta pública sobre “*Projecto de Decisão Sobre a Limitação do Número de Direitos de Utilização de Frequências Reservadas para Radiodifusão Televisiva Terrestre e Definição do Respectivo Procedimento de Atribuição*” (adiante apenas «Projecto de Decisão de Limitação de Frequências») constituindo assim a resposta conjunta das empresas:

- a) Portugal Telecom, SGPS S.A.
- b) PT Comunicações, S.A.
- c) PT.COM – Comunicações Interactivas, S.A.
- d) PT Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.
- e) PT Acessos de Internet Wi-Fi, S.A.
- f) TMN, S.A.

A. COMENTÁRIOS PRÉVIOS

1. O Grupo PT considera necessário, sem prejuízo dos comentários específicos que produzirá a propósito do Projecto de Decisão de limitação de frequências, começar por tecer algumas considerações e apresentar o seu entendimento sobre o contexto em que se insere a presente Consulta Pública.

Importa, desde logo, referir que a plataforma Televisão Digital Terrestre (TDT) se enquadra, na sua configuração actual, na actividade de teledifusão e é, por isso, distinta na sua natureza tecnológica das redes de comunicações electrónicas bidireccionais. Não nos parece, assim, adequado pressupor à partida que a TDT constituirá uma plataforma alternativa às redes de comunicações electrónicas, oferecendo serviços interactivos, como aqueles que hoje se suportam nas redes de cobre e de cabo.

Neste contexto, incorporar nos benefícios da TDT o desenvolvimento da Sociedade da Informação e do Conhecimento, pode gerar equívocos junto dos agentes do mercado e dos utilizadores. O Grupo PT



considera que tal referência só pode ser entendida de um modo genérico, no âmbito de iniciativas de suporte e promoção, não devendo significar que a TDT constituirá, por si só, uma “plataforma” de serviços concorrente com as plataformas de cabo e de cobre que hoje disponibilizam serviços de voz, Internet e Televisão.

2. Também ainda a título prévio, o Grupo PT gostaria de referir, relativamente à atribuição do direito de utilização de frequências associado ao Multiplexer A, que nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro e do Acordo Modificativo do Contrato de Concessão do Serviço público de telecomunicações (adiante apenas «Contrato de Concessão»), celebrado com o Estado em 3 de Abril de 2003, a Concessão tem por objecto, entre outros (cfr. seu artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*), 3 e n.º 2, alínea *b*):

- a prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão;
- o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e de difusão de sinal de telecomunicações de difusão.

Os artigos 6.º, alínea *b*), 8.º e 11.º do Contrato de Concessão estabelecem as obrigações da PT Comunicações no que se refere ao acesso e desenvolvimento das infra-estruturas de transporte e de difusão, bem como as condições de prestação do serviço de difusão e de distribuição do sinal de telecomunicações de difusão.

Nesta matéria, a Concessão revela-se tecnologicamente neutra, isto é, não faz qualquer distinção entre Radiodifusão Televisiva Analógica e Radiodifusão Televisiva Digital. Dito de outro modo, as citadas disposições do Contrato de Concessão consubstanciam uma série de obrigações para a Concessionária independentemente da plataforma de difusão televisiva utilizada.

O Projecto de Decisão de limitação de frequências, que o ICP-ANACOM submeteu a consulta pública, tem por objecto a pronúncia sobre os fundamentos para uma eventual limitação de direitos de utilização de frequências e sobre o procedimento de atribuição dos mesmos, o qual se admite ser Concurso Público. Consequentemente, a nova regulação terá impacto no Contrato de Concessão de 2003.

O Projecto de Decisão de limitação de frequências distingue duas situações, a saber:

- (i) atribuição de um direito de utilização de frequências, correspondente a uma cobertura do território nacional, associado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre – Multiplexer A e



(ii) atribuição de cinco direitos de utilização de frequências, correspondentes a duas coberturas de âmbito nacional, a que estarão associados os Multiplexers B e C e a três coberturas de âmbito parcial do território continental a que estarão associados os Multiplexers D a F.

Atento o facto de o *switch-off* das emissões analógicas dever estar desejavelmente concluído até 2012, bem como a circunstância de o Multiplexer A dever incluir reserva de capacidade para a transmissão dos programas televisivos de acesso não condicionado dos actuais operadores licenciados ou concessionados, consideramos necessário que o Estado Concedente clarifique as alterações que pretende introduzir no Contrato de Concessão tendo em vista a substituição da televisão analógica pela televisão digital.

Na verdade, o modelo preconizado e ora submetido a consulta pública, implicará uma modificação unilateral do Contrato de Concessão, por redução do respectivo objecto, originando na esfera jurídica do Concedente o dever de repor o equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos dos princípios de direito administrativo aplicáveis. Com efeito, tendo o ICP-ANACOM optado por atribuir os direitos de utilização de frequências para o Multiplexer A apenas a uma entidade (contrariamente ao que se passa actualmente no âmbito da teledifusão analógica terrestre em que aqueles direitos foram atribuídos aos operadores de televisão), após o *switch-off* do sistema analógico, o Contrato de Concessão deixará de ter por objecto o serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão e o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e de difusão de sinal de telecomunicações de difusão, o que implica uma alteração profunda daquele contrato, com impacto na equação financeira actualmente estabelecida, já que se traduzirá numa redução significativa das receitas auferidas pela concessionária, no âmbito da Concessão. Naturalmente que a PT Comunicações não poderá deixar de ser compensada por uma tão significativa perda de receitas, originada por uma decisão unilateral do Concedente, à qual a Concessionária é totalmente alheia.

O Grupo PT não pode deixar neste contexto de notar que nenhum dos documentos submetidos a consulta aborda esta questão, nem enquadra as obrigações impostas à PT Comunicações, em matéria de infra-estruturas de transporte e difusão televisiva.

3. Finalmente, o Grupo PT não pode deixar de constatar que o modelo de atribuição de direitos de utilização de frequências subjacente aos documentos submetidos a consulta se afasta do que foi adoptado pela maior parte dos restantes Países europeus.

Efectivamente, a nível europeu, podemos identificar dois modelos de base de licenciamento das operações de TDT:

- Modelo de licenciamento que tem por objecto o licenciamento dos canais disponíveis em cada Multiplexer (Mux) sendo a operação da rede de TDT realizada, na maior parte dos casos, por uma terceira entidade. Este grupo engloba países como a França, Finlândia, Alemanha, Espanha, Itália e Suécia. Neste modelo, os canais podem operar de uma forma relativamente independente, como por exemplo em Espanha ou Alemanha, em que a TDT é exclusivamente *Free-to-Air* (FTA), ou serem geridos em “pacotes”, abertos ou pagos, organizando-se entre si ou geridos por uma terceira entidade, como por exemplo na Suécia. Ainda neste modelo, os canais têm de contratar os serviços de distribuição dos operadores de rede disponíveis no mercado (que nalguns casos pode ser apenas um), ou então desenvolver a sua própria rede de distribuição (e.g., Itália). No entanto, e para a maioria destes casos, o Governo concedeu, de forma mais ou menos directa, o *ownership* de desenvolvimento e operação da infra-estrutura da TDT ao Operador da rede analógica.
- Modelo de licenciamento que tem por objecto o processo de licenciamento dos Multiplexers, que se pode subdividir em dois grupos distintos e com diferenças básicas em relação aos projectos sob consulta:
 - Países em que o objecto de licenciamento englobou a gestão do Mux e a gestão da rede. Neste grupo de Países encontra-se a Bélgica, a Suíça, a Dinamarca e a Áustria, tendo sido o intuito principal da entidade reguladora e do Governo assegurar o sucesso do lançamento da nova plataforma com um menor nível de risco. Nestes Países, a gestão do Mux e da rede não foi atribuída em concurso mas sim conferida pelo Estado à entidade nacional historicamente responsável pela distribuição e emissão de televisão. O Estado teve um papel importante no lançamento da TDT incluindo, na maior parte dos casos, o seu financiamento. Nestes Países, numa primeira fase, a transmissão digital é reservada a canais estaduais ou a canais abertos, sendo posteriormente licenciados canais, ou Mux, a outros operadores de televisão. Estes canais poderão ser abertos, ou por subscrição (a Áustria já está nesta fase, tendo licenciado 6 canais privados, em Julho de 2007, para emissão FTA).
 - Por último, Países em que a licença de TDT é concedida para a operação de um, ou mais, Mux. Neste grupo, encontra-se o Reino Unido e a Noruega, tendo a licença de TDT sido atribuída a um consórcio de operadores de media e de infra-estrutura (no Reino Unido o consórcio vencedor era constituído pela BBC e pela Crown Castle e na Noruega pela NRK, TV2 e a Telenor). Neste modelo, mais atípico, de licenciamento, o consórcio fica com a responsabilidade conjunta de angariação de conteúdos, operação do Mux e de distribuição



própria ou através de terceiros. É importante referir que ambos os exemplos deste modelo tiveram em comum terem ocorrido em Países onde já existia uma rede de TDT em funcionamento, ou em vias de desenvolvimento, e que fazia parte do consórcio vencedor um operador de media assegurando, assim, um acesso viável a conteúdos-chave para a massificação da plataforma (tanto no caso da Noruega, como do Reino Unido, estava assegurado o acesso aos principais canais FTA transmitidos na rede analógica).

Efectivamente, os exemplos de lançamentos fracassados, como o Espanhol ou o do Reino Unido (em que a TDT foi lançada inicialmente de forma algo semelhante à que actualmente é proposta para Portugal) e o Sueco, em que o modelo baseado em FTA não conseguiu penetrar de forma significativa, demonstram no entender do Grupo PT a dificuldade de implementação de um modelo de TDT como o proposto pelo ICP-ANACOM. Lembramos que, nestes Países, o modelo de implementação da TDT teve de ser reformulado num modelo diferente. Podemos, assim, concluir que, efectivamente, o processo de licenciamento é um factor crítico de sucesso, não apenas para a massificação da TDT, mas também para assegurar um equilíbrio estável que promova o desenvolvimento efectivo da rede de distribuição em condições sustentáveis.

Os exemplos de sucesso a nível internacional demonstram que um modelo evolutivo, partindo da estrutura e dinâmica da TV analógica e com uma base alargada de cooperação, permitem ultrapassar algumas das barreiras que se podem erguer à viabilidade de uma nova plataforma de distribuição de televisão.

No caso Português, onde não foi seguido nenhum dos modelos mais “tradicionais”, nem será adoptado um modelo de atribuição dos direitos de utilização de frequências de TDT que permita aferir do interesse do mercado, a incerteza em avaliar o potencial de mercado de TDT é elevada, existindo um risco considerável de não se gerar interesse suficiente no projecto por parte de operadores de televisão e de rede. Como tal, torna-se essencial assegurar um agrupamento de interesses global, para garantir a viabilização da plataforma.

B. O PROJECTO DE DECISÃO DE LIMITAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

1. No entender do Grupo PT, deveriam ser clarificados os seguintes aspectos do Projecto de Decisão de limitação de frequências:



Aspectos relativos ao ponto 1 do Projecto de Decisão de limitação de frequências

Na alínea a) é referido que o direito de utilização de frequências, a que estará associado o Multiplexer A, é destinado “primordialmente, à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre” (referência de idêntico teor é feita no ponto 7 do documento da consulta, relativo a - Atribuições e Competências do ICP-ANACOM).

Os comentários a esta alínea são os mesmos que constam dos comentários do Grupo PT ao ponto 1) do Artigo 1º do *Projecto de regulamento n.º/2006 para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre*, relativo ao Multiplexer A.

Aspectos relativos ao ponto 2 do Projecto de Decisão de limitação de frequências

O Grupo PT considera, pelas razões acima referidas, que é necessário clarificar o papel do Contrato de Concessão no processo de migração da televisão analógica para a televisão digital, em particular no que se refere às obrigações da PT Comunicações.

2. Sem prejuízo dos comentários acima aduzidos, quanto ao modelo de TDT que se encontra preconizado nos documentos submetidos a consulta, o Grupo PT gostaria de referir que está de acordo com uma decisão de limitação do acesso aos direitos de utilização de frequências, por considerar que um regime de acesso livre conduziria a uma indesejável fragmentação do uso de tais frequências, pondo assim em risco a sustentabilidade económica da TDT.

O Grupo PT concorda também que a atribuição do direito de utilização de frequências seja feita através de Concurso Público.

Pela Portugal Telecom, SGPS S.A., PT Comunicações, S.A., PT.COM – Comunicações Interactivas, S.A., PT Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A., PT Acessos de Internet Wi-Fi, S.A. e TMN, S.A.